

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000200-35.2016.8.26.0555 - 2016/002525**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema

Nacional de Armas

Documento de BO, OF, IP - 3229/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 1595/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

271/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Réu: TAYMILLER BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Data da Audiência 17/01/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de TAYMILLER BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, realizada no dia 17 de janeiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIZ HENRIQUE ALDRIGHI, FELIPE SAKADAUSKAS FERREIRA e ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Com base no artigo 217 do CPP foi determinada a saída do réu da sala de audiências durante o depoimento da testemunha ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls. 76/77 e no laudo de fls. 102/104, o qual atesta a potencialidade lesiva da arma. A autoria também ficou bem provada. Os policiais confirmaram que procederam a abordagem de uma motocicleta e com o acusado, garupa, localizaram a garrucha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

colocada em sua cintura. Acreditam que a arma estava na diagonal, possibilitando assim seu porte. A testemunha Arnaldo disse que deu uma carona para o acusado porque começou a chover. Iria deixar ele no bairro Zavaglia, mas seguer o conhece. Viu os policiais dizendo terem encontrado uma arma de fogo, mas não viu o encontro do objeto porque estava do outro lado da viatura. Quando deu a carona para o réu, estava indo colocar uma porta na residência de um parente, mas o acusado não iria consigo fazer este serviço, pois sequer o conhece. O acusado, em interrogatório, prestou depoimento negatório, mas o fez de maneira contraditória com as demais provas juntadas aos autos. Segundo ele, não estava armado e estava indo ajudar Arnaldo na manutenção de um imóvel. Nota-se que a versão dele é contraditória até mesmo com aquela contada pelo suposto amigo Arnaldo, deixando claro que sua história ficou ilhada nos autos. Se não bastasse, se complicou na hora de explicar para onde estava indo e a dinâmica dos fatos, tornando-se inacreditável. Vale ressaltar que o delito é de perigo abstrato, conforme o entendimento dos tribunais superiores, sendo então desnecessário que a arma esteja municiada por ocasião da apreensão, bastando que tenha potencialidade lesiva. Procedente a ação, com relação à dosimetria da pena, percebe-se que a folha de antecedentes do acusado apresenta inúmeras passagens criminais, sendo ele reincidente e portador de péssimos antecedentes, todos por crimes patrimoniais. Assim, requeiro que tais condenações sejam levadas em consideração para fixação da reprimenda e determinação do regime. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A Defensoria Pública requer a absolvição do réu por falta de provas já que a versão acusatória, sustentada exclusivamente na fala dos policiais, encontra resistência na versão apresentada pela testemunha Arnaldo, arrolada pela própria acusação e que foi capaz de manter a versão de que o réu não trazia a arma consigo apesar das fortes advertências do juízo, o que demonstra a intenção firme de relatar a verdade. O réu, por sua vez, negou estivesse portando a referida arma de fogo dizendo que essa só foi apresentada pelos policiais no curso da ocorrência, após constatarem nas bases de dados que ele já ostentava passagens criminais anteriores e que estava no período de prova de livramento condicional. Além da clara insuficiência de provas que decorre do confronto entre as falas das testemunhas ouvidas e da versão de autodefesa, objetivamente também se pode questionar a possibilidade concreta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ocultar uma arma de três palmos, como referido pelo primeiro policial, na cintura, sentado na garupa de uma moto. Ainda que a arma fosse conduzida na horizontal, seria obviamente perceptível a presença do volume logo no início da fuga, não sendo necessária a parada do veículo e a revista pessoal para localizar um arma desse porte. Destaco também a alegação da autodefesa de que o próprio Delegado percebeu a insustentabilidade da versão policial, desacreditando num primeiro momento, embora tenha lavrado o respectivo auto posteriormente, de ocultação de uma arma de três palmos ou de mais de 30 centímetros na cintura de alguém que estivesse sendo conduzido na garupa de uma moto. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP., por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se a pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. TAYMILLER BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 107) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Em seu interrogatório judicial, o réu, nesta data, negou ter praticado o fato narrado na denúncia. A materialidade está demonstrada à fls. 76/77 e 102/104. Os policiais ouvidos nesta data confirmaram que durante patrulhamento avistaram o réu ocupando a motocicleta conduzida pela testemunha Arnaldo. Receberam ordem de parada, tendo o piloto, após alguma desobediência, afinal, parado. Então, durante revista pessoal, foi encontrada em poder do réu a arma apreendida e periciada nos autos. Não existem motivos para duvidar da versão apresentada pelos policiais militares ouvidos nesta data. Justamente por isso merecem crédito. A versão do acusado, de modo algum encontra credibilidade. Como bem anotado e motivado pelo Promotor de Justiça, a versão do réu e a do condutor da motocicleta - Arnaldo - são contraditórias. Não havia impedimento para transporte da arma junto ao corpo, que poderia ser transportada na horizontal ou na diagonal. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão em razão dos antecedentes certificados à fls. 125/130, e 12 dias-multa. Em razão da reincidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de fls. 131/132, aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu TAYMILLER BRUNO DA SILVA OLIVEIRA à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão em regime fechado e 15 dias-multa, por infração ao artigo 14 da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Acusado: Defensor Público: